



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 010/10**

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2010.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que contém as Alterações 2.216 a 2.218 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 2.216 inclui no art. 15 do Anexo 2, respectivamente, o inciso XXXI e o § 28. Os dispositivos ora acrescidos dispõem sobre a concessão de crédito presumido nas saídas de aparelhos telefônicos convencionais, classificados na NCM sob o código 8517.18.91, quando promovidas pela própria indústria que os tenha fabricado. O benefício aplica-se aos contribuintes que firmem protocolo de intenções com o Estado, e que, dentre outras condições e garantias, comprometam-se a manter Convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão visando proporcionar oportunidade de trabalho em atividades industriais aos reeducandos nas unidades prisionais de Santa Catarina.

3. A medida encontra fundamento no art. 43 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que autoriza o Poder Executivo, sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceda benefícios fiscais ou financeiros de que resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense. Nesse sentido, cumpre informar que o Estado de Minas Gerais (RICMS/MG, art. 75, X) concede benefício semelhante ao ora proposto.

4. A Alteração 2.217 acrescenta o inciso IV ao § 27 do art. 15 do Anexo 2. Pela proposta, o crédito presumido previsto na legislação nas saídas de mercadorias promovidas por estabelecimentos que trabalham com telemarketing, não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação.

Excelentíssimo Senhor

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



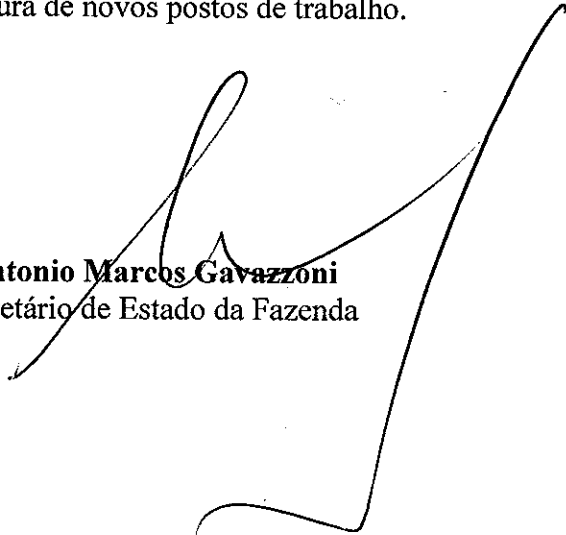


**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

4. A Alteração 2.218, por sua vez, dá nova redação ao § 5º do art. 142 do Anexo 2, que dispõem sobre tratamento tributário dispensado à indústria da informática. Pela proposta é criada regra para aproveitamento de crédito do imposto relativo ao estoque de matéria-prima e insumos, na hipótese de transferência para instalação de estabelecimento industrial em Santa Catarina, por contribuinte que seja signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado. O aproveitamento do crédito depende ainda de autorização expressa no regime especial de que trata o § 1º do art. 142 do Anexo 2.

5. No que diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre registrar que as medidas têm por objeto o fortalecimento da produção catarinense das mercadorias citadas, mediante equacionamento da carga tributária com aquela incidente em outras unidades da Federação, vislumbrando-se, dessa forma, incremento das referidas operações no cenário interno, e, por consequência, manutenção dos atuais níveis de arrecadação em relação aos produtos. Há que se considerar, ainda, os reflexos positivos para a economia do Estado, traduzidos, principalmente, na abertura de novos postos de trabalho.

Respeitosamente,

  
**Antonio Marcos Gavazzoni**  
Secretário de Estado da Fazenda

